



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/002.674/91-48

/jrc.:

Sessão de 18 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.677

Recurso nº: 70.427 - PIS/DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente: SORKIBRAS PRÓDUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrido: DRF EM BRASÍLIA - DF

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SORKIBRAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões de 18 de novembro de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: **24 MAR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ADELMO MARTINS SILVA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚ-

RECURSO Nº 70.427

ACÓRDÃO Nº 108-00.677

RECORRENTE: SORKIBRAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima nominada, já qualificada nos autos, in conformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Brasília, Distrito Federal, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo matriz, manteve a exigência referente à contribuição para o PIS (Lei Complementar nº 7/70, art. 1º "a" e § 1º).

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



Acórdão nº 108 00.677

V O T O*Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator*

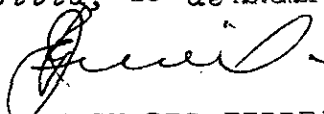
O recurso é tempestivo e assente em lei. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já apreciado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram negar provimento àquele recurso, como faz certo o Acórdão nº 108-00.638, de 16.11.93.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se negue provimento também ao recurso sub judice, fazendo-se refletir aqui o decidido no processo matriz.

Brasília, 18 de novembro de 1993



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR